



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(antiga Terceira Câmara Cível)

Embargos de Declaração no
Apelação cível 0005062-19.2006.8.19.0030

FLS.1

Embargante: CRISTIANE LEPORAGE PACHECO
Embargado: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Relator: Des. Fernando Foch
Processo Originário: 0005062-19.2006.8.19.0030
Juízo do Direito da Vara da Infância, Juventude e Idoso
Comarca de Campos dos Goytacazes

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. RESPONSABILIDADE POR ENCARGOS INCIDENTES SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC, SALVO OMISSÃO PARCIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Embargos de declaração opostos com alegação de omissão quanto à responsabilidade por encargos vinculados a veículo alienado fiduciariamente e à exigibilidade dos honorários sucumbenciais diante da gratuidade de justiça deferida.

2. Não se configura omissão relevante quanto à aplicação do art. 1.368-B, parágrafo único, do Código Civil, quando o acórdão embargado fundamenta expressamente a responsabilidade da embargante com base na posse efetiva do bem no momento dos fatos geradores do IPVA e das multas de trânsito, ainda que sem menção literal ao dispositivo legal invocado.

3. Por outro lado, configura-se omissão relevante quanto à ausência de manifestação específica sobre a suspensão da exigibilidade da verba honorária sucumbencial, a qual deve observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC, diante da gratuidade de justiça concedida à parte vencida.

4. Correção da omissão para esclarecer que a exigibilidade da verba honorária está suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552

KM





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(antiga Terceira Câmara Cível)

Embargos de Declaração no
Apelação cível 0005062-19.2006.8.19.0030

FLS.2



5. Recurso conhecido e a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Apelação Cível 0005062-19.2006.8.19.0030, em que é embargante CRISTIANE LEPORAGE PACHECO e embargado DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ACORDAM os desembargadores da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, (antiga Terceira Câmara Cível), à unanimidade, na sessão a que se refere a certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552

KM





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(antiga Terceira Câmara Cível)

Embargos de Declaração no
Apelação cível 0005062-19.2006.8.19.0030

FLS.3



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CRISTIANE LEPORAGE PACHECO, alegando a existência de vícios no acórdão que negou provimento a Apelação interposta pela embargante.

Alega a embargante, em primeiro lugar, a ocorrência de omissão quanto à aplicação do art. 1.368-B, parágrafo único, do Código Civil, que, segundo sustenta, afastaria sua responsabilidade pelos tributos e encargos incidentes sobre o bem após a consolidação da propriedade fiduciária, que se deu em 15.07.2005, quando houve a imissão na posse direta pela credora fiduciária. Sustenta que o acórdão limitou-se a afirmar que o fato gerador do IPVA de 2006 ocorreu em 1º de janeiro de 2006, deixando de analisar a natureza da posse após a consolidação da propriedade e a aplicação da referida norma, o que violaria o dever de fundamentação previsto no art. 489, §1º, IV, do CPC.

Em segundo lugar, aponta omissão quanto à necessidade de se declarar expressamente a suspensão da exigibilidade da verba honorária majorada, em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida, conforme previsão do art. 98, §3º, do CPC. A ausência dessa ressalva no acórdão, segundo a embargante, pode gerar equívocos quanto à possibilidade de execução imediata da verba de sucumbência, comprometendo sua segurança jurídica.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A controvérsia recursal limita-se a verificar se houve vício no acórdão apto a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Convém mencionar que nos precisos termos do artigo 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, para corrigir erro material.

O caso discutido refere-se a Ação Monitória ajuizada pela DISAL Administradora de Consórcios Ltda., objetivando a cobrança de saldo

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552

KM





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(antiga Terceira Câmara Cível)

Embargos de Declaração no
Apelação cível 0005062-19.2006.8.19.0030

FLS.4

remanescente após retomada e leilão de veículo alienado fiduciariamente à embargante. A perícia contábil fixou o valor do débito em R\$ 7.419,68. A embargante, em sede de embargos monitórios e de apelação, contestou a inclusão de encargos como IPVA de 2006, multas, custas processuais e honorários sucumbenciais. O acórdão rejeitou integralmente a apelação, reconhecendo a legitimidade das cobranças e a validade do laudo pericial.

O acórdão embargado decidiu que o fato gerador do IPVA de 2006 ocorreu em 1º de janeiro daquele ano, quando o veículo ainda estava sob a posse da embargante, motivo pelo qual lhe foi imputada a responsabilidade tributária. Também entendeu que as multas de trânsito foram geradas durante o período em que a embargante detinha a posse direta do bem, não havendo ilicitude em sua cobrança. As custas e honorários foram mantidos por terem sido devidamente comprovados e não impugnados de forma específica.

Confrontando os argumentos do embargante e a fundamentação do acórdão, verifico que o pedido deve ser parcialmente acolhido.

Quanto ao primeiro ponto, a embargante invoca a aplicação do art. 1.368-B, parágrafo único, do Código Civil, para afastar sua responsabilidade por encargos gerados após a consolidação da propriedade fiduciária em favor da credora. O acórdão, entretanto, reconheceu expressamente que a posse ainda estava com a embargante em 1º de janeiro de 2006, data do fato gerador do IPVA, e que as multas foram aplicadas quando o veículo ainda estava sob sua detenção.

Embora o julgado não mencione expressamente o art. 1.368-B, é possível inferir da sua fundamentação que a conclusão do colegiado foi no sentido de que a consolidação da propriedade não se deu antes da ocorrência dos fatos geradores dos encargos controvertidos. Assim, não há omissão relevante nesse ponto, pois a questão foi apreciada sob a ótica da posse efetiva e da responsabilidade tributária dela decorrente. A ausência de menção expressa ao dispositivo legal invocado não configura vício de omissão nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC.

Por outro lado, assiste razão à embargante quanto à ausência de manifestação específica sobre a suspensão da exigibilidade da verba honorária sucumbencial majorada, em razão da gratuidade de justiça. O acórdão, ao fixar a verba em 12% sobre o valor atualizado da condenação, não consignou expressamente que sua exigibilidade está suspensa, o que poderia ensejar dúvidas quanto à possibilidade de cobrança imediata, notadamente diante da

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552

KM





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(antiga Terceira Câmara Cível)

Embargos de Declaração no
Apelação cível 0005062-19.2006.8.19.0030

FLS.5

hipossuficiência reconhecida judicialmente. Trata-se, pois, de omissão relevante, cuja correção se impõe, para fins de adequação ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que a Câmara conheça e dê parcial provimento ao recurso, apenas para acrescentar no dispositivo do acórdão embargado a necessidade de observância da suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida à parte sucumbente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FERNANDO FOCH

Relator

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552

KM

